



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722352/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.333 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente ITAGIR C A OLIVEIRA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2011

SIMPLES NACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Manifestação de Inconformidade intempestiva não instaura a litigiosidade na esfera administrativa e, por conseguinte, não abre a possibilidade para interposição de Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 10-44.237, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, às fls. 36-38, proferido quando da apreciação da Manifestação de Inconformidade, não a conhecendo em razão de sua intempestividade.

Os fatos podem ser assim resumidos.

A Recorrente foi excluído do Simples Nacional, conforme Ato Declaratório Executivo nº 436137 (e-fls. 6), cuja intimação se deu em 23/09/2010 (e-fls. 22 e 23). O motivo assinalado para a exclusão foi a existência de débito com exigibilidade não suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011. Os débitos referem-se ao período de 03/2008 a 12/2008.

Contra a exclusão, foi apresentada manifestação de inconformidade que não foi admitido dada a intempestividade de sua apresentação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

A petição apresentada fora do prazo de trinta dias contados da ciência do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional não caracteriza manifestação de inconformidade, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. Confirmada a intempestividade, a manifestação de inconformidade não deve ser conhecida.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando que os débitos haviam sido integralmente pagos. Disse que, uma vez presente a regularidade fiscal, a exclusão do Simples se mostra uma sanção desproporcional. Além do mais, manter o contribuinte no Simples é interesse do próprio Fisco. Nesse sentido, aduziu que ao julgador, a despeito de exercer atividade vinculada, se permite a interpretação sistemática e teleológica da norma, de modo que, no presente caso, já não havendo inadimplência, a manutenção do recorrente no regime das microempresas é o que serve ao interesse público.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão 10-44.237 (6ª Turma da DRJ/POA, às e-fls. 36-38) em 08/06/2013 (e-fls. 44) e apresentou o recurso competente em 28/06/2013 (e-fls. 47-50). Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo nos termos da legislação de regência.

Contudo, ainda que reconhecida a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado, o mesmo não pode ser conhecido, pois, conforme dito alhures, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade após o esgotamento do prazo legal não havendo exame do mérito e fazendo com que a litigiosidade não fosse instaurada.

A extemporaneidade foi demonstrada de forma inequívoca na informação da unidade local. Confira-se:

O interessado tomou ciência do ADE em 23/09/2010, tendo apresentado sua defesa, intempestivamente, em 07/04/2011. Contudo, nos termos do artigo 149, inciso VIII, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o lançamento deve ser revisto de ofício, quando verificada a ocorrência de fato não conhecido/não provado por ocasião do lançamento anterior. No caso em tela, não se verifica tal situação.

Cabe ressaltar que o interessado alega que efetuou a quitação de todos os débitos existentes em nome da empresa, constantes do ADE, o que efetivamente aconteceu, cfe. fls. 19 a 21. No entanto, verifica-se que a quitação foi intempestiva, pois os débitos das competências 05/2008 a 12/2008 foram quitados após o prazo de 30 dias a partir do recebimento do AR.

Ressalte-se ainda que conforme o Ato Declaratório Cosit nº 15/1996, que integra a legislação tributária como norma complementar das leis e dos decretos (inciso I do art. 100 do CTN), a defesa fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar. (g.n.) (fl. 26)

A data da intimação do ADE, 23/09/2010, se comprova pelos documentos de e-fls. 22 e 23. Já a manifestação de inconformidade é de 07/04/2011, como se constata pelo carimbo apostado no documento de e-fls. 2. Existe, entre as duas datas, um intervalo superior a trinta dias, a caracterizar a intempestividade.

Sendo assim, como não houve a instauração da fase litigiosa do procedimento, ante a interposição intempestiva da Manifestação de Inconformidade, encerrou-se a possibilidade de discussão da questão no âmbito administrativo, não havendo se falar em cabimento de Recurso Voluntário.

Em tempo, destaca-se que a Recorrente nada questionou, em sede de preliminar, acerca da tempestividade ou não da referida Manifestação de Inconformidade.

Portanto, é correta a decisão da DRJ, que não admitiu a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Pelo exposto, o voto é por conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça